



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001795/96-08
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 119.918
RECORRENTE : CMP-COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303.744

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/10/99


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744
RECORRENTE : CMP-COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 456.514, de 13/04/1996, a empresa acima identificada submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita como *roteadores digitais para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens*, composta das unidades que enumera, pleiteando o enquadramento no código TEC 8517.30.69 e a alíquota de zero por cento prevista no "EX" 001 de que trata a Portaria MF Nº 313/95, de 28/12/95 (publicada no DOU, de 29/12/95, com prazo de validade até 31/12/96), sendo fabricante/exportador GENERAL DATACOMM INC., de Middlebury, USA.

Em ato de fiscalização, foi verificado, na conformidade do laudo técnico juntado aos autos (fls. 28/30), que o equipamento importado era, funcionalmente, uma rede de comutação ATM para comunicação ponto a ponto através de canais virtuais, o que levava a classificação para o código 8517.30.90 da TEC (*outras centrais de comutação automáticas*), e na posição TIPI 8517.30.0199, com alíquotas de 19% para o imposto de importação e 10% para o imposto sobre produtos industrializados.

Perguntado se os equipamentos declarados na adição 001 podiam ser identificados exclusivamente como roteadores digitais, tal como declarados, respondeu o engenheiro responsável pela vistoria do material:

"3. Não, pois através da conferência física das mercadorias importadas pela CPM, procedentes dos EUA, fabricadas e exportadas pela General Datacomm Inc., permitiu constatar que as mesmas consistem em uma **Rede de chaveamento de Dados completa, tipo ATM SWITCH, (Chaveamento em Modo de Transferência Assíncrona)**, para processamento Backbone em redes de **Banda Larga**, permitindo o tráfego de **Dados, Voz e Video**. A rede ATM suporta velocidades de transmissão, compreendidas na faixa de (T1=1.5 Mbps a STM = 155 Mbps), através de fibras ópticas monomodo e multimodo.

A configuração de "hardware" importada permite que o usuário instale uma Topologia Estrela, envolvendo unidades APEX DV 2 centralizadora, unidades APEX MAC 1 remotas e uma Estação de

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

Trabalho modelo APEX-20DT, para gerenciamento específico da rede ATM com as seguintes configurações de "hardware":

Passa a seguir a enumerar e detalhar as características das diversas unidades que compõem o equipamento, e conclui:

"4. Baseado nas respostas apresentadas no quesito anterior, podemos com toda a certeza afirmar que os SWITCHS ATM importados não podem ser considerados como simples roteadores, pois agregam muito mais funções do que as relativas a este tipo de equipamento.

Outrossim, devido ao fato de proporcionarem a usuários de redes todo um tratamento de suas informações de dados, voz e vídeo, pois realizam o processamento desses, convertendo-os em células padrão ATM, além de combinarem as funcionalidades inerentes a sistemas de transmissão TDM, SPM e FPM, devendo ser considerados como sendo:

REDE DE COMUTAÇÃO OU CHAVEAMENTO PARA COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO ENTRE USUÁRIOS DE REDES DE DADOS, VOZ E VIDEO."

Foi então lavrado auto de infração para exigir o pagamento de imposto de importação e do IPI e da multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91.

A importadora não concorda com a conclusão do laudo-técnico em que se baseou a autuação e defende o enquadramento fiscal adotado na declaração de importação. Analisa cada resposta que o engenheiro credenciado deu aos quesitos formulados pela fiscalização federal. Diz que de acordo com os manuais publicados pelo fabricante relativos ao equipamento, está claro que a topologia do sistema de roteamento é montado em tabelas de roteamento automaticamente geradas, as quais permitem o roteamento de informações em qualquer direção dentro do sistema, estando definido no manual que o número teórico é o de permitir até 9.999 diferentes rotas entre pontos (embora se trate de número de rotas meramente teórico). O sistema registra que a primeira rota selecionada é a principal e é aquela que normalmente será usada, sendo que as demais serão usadas como rotas de reserva, acessadas subsequentemente, segundo uma ordem previamente estabelecida, se o uso da rota primária vier a falhar. De maneira que são encontrados no equipamento todos os elementos descritos no "EX" pleitado pelo contribuinte, como sejam, os atributos inerentes a um sistema de roteamento digital, que permite a conexão entre redes de comunicação de dados, com diferentes protocolos ou não, tendo, em função das rotas alternativas àquela considerada primária, a capacidade de discriminação, direcionamento e o roteamento das mensagens que trafegam no interior do sistema.. Quanto à resposta ao segundo quesito, dada pelo Perito, no sentido de que:

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

“Os roteadores representam uma solução de hardware e software que foi implementada com todas as funcionalidades da terceira e quarta camadas do modelo ISO-OSI, com o objetivo de conectar duas ou mais redes LAN's separadas física e logicamente, através de redes geográficas WAN's sem descaracterizar suas individualidades”

e que:

“Basicamente os roteadores recebem, analisam, memorizam e transmitem informações digitais protocoladas, provenientes exclusivamente de LAN's com protocolos IP, IPX, IDP, DECNET, NETBIOS e APPLE TALK, ignorando informações com características distintas desses ambientes”

Diz que, em função dessas respostas, se pode bem concluir que os roteadores Digitais são definidos pelo Engenheiro como equipamentos que tem por objetivo conectar duas redes separadas entre si, e que tais equipamentos recebem, analisam, memorizam e transmitem informações digitais protocoladas, de forma remota.

À vista das informações que o Engenheiro dá a respeito das funções do equipamento, diz que se pode concluir que essas funções “são aquelas de realizar o roteamento e a transferência das informações entre origem e destino, dentro de rotas que podem ser previamente definidas (item A, roteamento ponto a ponto), ou por roteamento definido posteriormente, portanto com as rotas desconhecidas na origem, e que irão trafegar por rotas intermediárias (itens B e C), estando as informações formatadas em pacotes ou não.”

Em razão da resposta dada ao quesito quarto, entende a recorrente que a conclusão lógica a tirar é que as mercadorias examinadas são exatamente aquelas declaradas na DI, em quantidade e modelos, e ainda porque têm as mesmas características inerentes aos equipamentos roteadores digitais.

Solicitado a justificar sua resposta dada ao quesito terceiro, (sobre se os equipamentos podem ser classificados exclusivamente como “roteadores digitais”, o Engenheiro o fez dizendo que:

“A rede ATM permite que as informações de dados, voz e imagem trafeguem com velocidades de 1,5 a 155 Mbps na forma de células de 53 Bytes, que são formatadas pela “interface” de controle/adaptação e direcionadas pelos módulos de comutação e controle de células ATM através de portas de fibra óptica instaladas nos módulos. O equipamento permite ainda que várias redes locais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

sejam conectadas a um terminal Switch e que se comuniquem com o mesmo protocolo ou ainda que estações da rede do usuário sejam concentradas para a comunicação dentro da rede ATM. Em suma o equipamento pode realizar para cada nó da rede, todas as funções abaixo relacionadas:

*.HUB (concentração, repetição e distribuição de redes locais);
.BRIDGE LOCAL (comunicação inter-redes com o mesmo protocolo);
.FORMATAÇÃO DE CÉLULAS ATM (quebra de strings de dados em células de 53 bytes);
ROTEAMENTO SEM VERIFICAÇÃO (transferência dos dados entre dois pontos);
.GERENCIAMENTO (controle de comunicações dentro da rede ATM)".*

Ou seja, conforme a conclusão do Sr. Perito, os equipamentos objeto da importação "sub judice" conferem em suas características com as funções inerentes dos equipamentos Roteadores Digitais, todo de acordo com as conclusões do Sr. Engenheiro no item 4 supra descrito, que são as seguintes:

- a) de realizar o roteamento e a transferência das informações entre origem e destino, e ainda, dentro de rotas que podem ser previamente definidas, ou seja, o mesmo que a função inerente de ROTEAMENTO SEM VERIFICAÇÃO identificada para os equipamentos da DI (roteamento ponto a ponto), ou
- b) b) realizar suas funções por roteamento definido posteriormente, portanto com as rotas desconhecidas na origem, e que irão trafegar por rotas intermediárias, isto é, as mesmas características intrínsecas objeto das funções HUB e BRIDGE LOCAL, definidas pelo Sr. Engenheiro como sendo aquelas dos equipamentos importados e afinal;
- c) operando suas funções estando as informações formatadas em pacotes ou não, ou, conforme o Laudo Oficial, corresponde à função FORMATAÇÃO DE CÉLULAS ATM, descritas como intrínsecas do equipamento descrito na DI.

Logo, a única conclusão lógica é aquela de que, diferentemente da afirmação taxativa do Sr. Engenheiro Perito, as mercadorias examinadas são exatamente aquelas declaradas na DI, tanto em quantidade e modelos, como também têm as mesmas características inerentes do Roteadores Digitais, razão pela qual a Requerente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

discorda da conclusão do Sr.Perito ao responder o quesito terceiro, onde afirmou que os equipamentos não poderiam ser identificados como Roteadores Digitais”

A Autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Laudo técnico atesta que a descrição da mercadoria na DI não corresponde ao produto efetivamente importado, ficando o importador sujeito à cobrança de tributos. No entanto, aplicação do art. 44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.”

Diz, nos fundamentos, que o contribuinte não conseguiu comprovar as alegações apresentadas; que o Laudo Técnico foi muito claro e conclusivo ao identificar a mercadoria importada; que não há dúvida a ser elucidada, uma vez que a conclusão do Laudo foi que os equipamentos efetivamente importados não podem ser identificados exclusivamente como roteadores digitais pois consistem em uma rede de chaveamento de dados completa, tipo ATM SWITCH; que ao contribuinte cabia a apresentação de laudo especializado que amparasse suas explicações.

Inconformada a empresa em grau de recurso perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, arguindo resumidamente o que já propusera na fase de impugnação, em petição que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

VOTO

O "EX" aposto ao código 8517.30.69 é próprio para "roteador digital, para conexão entre redes, de comunicação de dados, com protocolos ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens interredes".

A mercadoria do despacho de importação foi descrita nos documentos de importação (DI nº 456.514/001 e GI 1821-96/001697-9) na conformidade do texto do "EX". acima transcrito.

O Laudo Técnico Pericial, de fls. 28/30, está bastante minucioso na definição dos conceitos técnicos envolvidos, na descrição das partes de cada unidade importada e ao demonstrar o seu respectivo funcionamento.

Perguntado se as mercadorias examinadas conferem com as declaradas pelo importador na DI do despacho, diz que não apresentam divergência, no tocante às quantidades e modelos declarados pelo importador na DI; na resposta ao quesito nº 2, define o que seja "roteador" e enumera como suas funções receber, analisar, memorizar e transmitir informações digitais protocoladas, provenientes exclusivamente da LAN's com protocolos IP, IPX, IDP, DECNET, NETBIOS e APPLE TALK, ignorando informações com características distintas desses ambientes. Acrescenta que após decodificarem as informações, determinam o endereço da rede local pertencente à rede geográfica onde o mesmo está instalado e enviam os dados para o seu destino, podendo executar esta operação de formas distintas como a seguir enumera. Na resposta ao quesito 3, diz que os equipamentos importados, declarados na adição 001, não podem ser identificados exclusivamente como roteadores digitais, pois consistem em uma REDE DE CHAVEAMENTO DE DADOS COMPLETA, tipo ATM SWITCH (CHAVEAMENTO EM MODO DE TRANSFERÊNCIA ASSÍNCRONA), para processamento Backbone em redes de Banda Larga, permitindo o tráfego de Dados, Voz e Vídeo e que a rede ATM suporta velocidades de transmissão, compreendidas na faixa de T1=1,5Mbps a STM1=155Mbps), através de fibras ópticas monomodo e multimodo. Perguntado sobre qual a melhor caracterização técnica que pode ser dada aos equipamentos para descrição da sua funcionalidade, disse o engenheiro certificador que os equipamentos não podem ser considerados como simples roteadores pois agregam mais funções do que as relativas a este tipo de equipamento; e devido ao fato de proporcionarem ao usuários de redes todo um tratamento de suas informações de dados, voz e vídeo, pois realizam o processamento desses, convertendo-os em células padrão ATM, além de combinarem as funcionalidades inerentes a sistemas de transmissão ATM, SPM e FPM, devendo ser considerados como REDE DE COMUTAÇÃO OU CHAVEAMENTO ATM

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

PARA COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO ENTRE USUÁRIOS DE REDES DE DADOS, VOZ E VIDEO.

De seu lado, a recorrente, tal como fizera na impugnação, vem no recurso reafirmar o acerto com que classificou as mercadorias por não terem elas na TEC descrição específica, devendo ser adotada aquela mais próxima das funções que os equipamentos desempenhem, ou seja, aquela definida na posição TEC 8517.30.69/EX-001 conforme definido na Portaria MF-313, publicada em 19/12/95. Entende que está claro que as funções próprias dos equipamentos "roteadores digitais", de acordo com a conclusão do Senhor Engenheiro, são as de realizar o roteamento e a transferência de informações entre origem e destino, dentro de rotas desconhecidas na origem e que irão trafegar por rotas intermediárias, estando as informações formatadas em pacotes ou não, então, a única conclusão lógica é a de que as mercadorias importadas são exatamente aquelas declaradas na DI, tanto em quantidade e modelo, como também têm as características inerentes aos ROTEADORES DIGITAIS, razão pela qual não pode a ora recorrente concordar com a decisão aqui guerreada.

Conquanto haja parecido ao julgador singular que dúvida alguma subsistisse após o pronunciamento do Engenheiro certificante, e não tenha a empresa trazido aos autos nenhum laudo técnico que embasasse a sua pretensão, sou de parecer, "data venia" que, em se tratando de mercadoria sobremaneira especializada, de alta indagação tecnológica, necessário se faz ainda carrear mais alguns esclarecimentos aos autos a fim de que a Câmara possa tranquilamente formar seu juízo. Por conseguinte, o julgamento deverá ser convertido em diligência à repartição de origem, para ouvir, novamente o mesmo Técnico Certificante que examinou a mercadoria, com solicitação de que se digne esclarecer os seguintes pontos:

1.) Considerando as funções típicas dos "roteadores" já enumeradas na resposta ao quesito 2 de fls. 28 (fls. 28 verso e 29), havendo ademais feito constar na resposta ao quesito 4 que os equipamentos periciados não são apenas "roteadores" pois agregam mais funções do que as relativas a este tipo de equipamemnto; entretanto, como o contribuinte viu na conclusão final do Engenheiro, como um paradoxo, dado que, na resposta ao quesito 2, ele diz que os "roteadores" são equipamentos que exercem como funções inerentes a de realizar o roteamento e a transferência das informações entre origem e destino e como as mercadorias examinadas são exatamente aquelas indicadas na DI, tanto em quantidade e modelos, quanto pelas características, assim, segundo a empresa, a conclusão a tirar seria que os equipamentos objeto do despacho conferem com suas características com os "roteadores digitais".

2.) Em quê, essa manifestação da empresa discrepa tecnicamente das conclusões do Laudo Pericial? Fazendo o cotejo das funções de "simples roteador" e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
RESOLUÇÃO Nº : 303-744

aquelas observadas nos equipamentos importados, quais as funções que esses últimos exercem a mais que os descaracterizam de serem "roteadores digitais"?

3.) A mercadora pode dizer-se que se trata de "roteadores digitais para conexão entre redes de comunicação.....". Justificar a resposta, seja afirmativa seja negativa.

4.) Outros dados que entender válido acrescentar para melhor elucidação da questão de classificação tarifária.

Dever-se-á dar vista ao contribuinte, desta diligência para que junte ao processo todo o material bibliográfico de que disponha sobre os equipamentos podendo, dentro de prazo razoável, formular quesitos ao Engenheiro Certificante. Além disso, encerrada a diligência, seja-lhe dada ciência do inteiro teor do resultado para que se manifeste nos autos, se quiser.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator